

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 220/05 DE AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º. O artigo 17 da Lei n.º 13.701, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do “caput” do artigo 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XXVI do artigo 2º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.” (NR)

Sala das Sessões em,  
João Antônio”

## “EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 220/05 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º. O artigo 9º da Lei n.º 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art.

9º.....  
.....

§9º. Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata o “caput” deste artigo, eximida a responsabilidade do prestador dos serviços quando comprovado o efetivo desconto nas notas-fiscais ou faturas pelo tomador dos serviços.” (NR)

Sala das Sessões,”

## “EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 220/05 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º - Fica acrescido artigo 5º ao projeto de lei nº 220/05 com a seguinte redação:

“Art. 5º - O município incluirá no convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, cuja finalidade é a cobrança do ISS através do SIMPLES, a possibilidade de adesão das empresas de pequeno porte com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único - O município encaminhará à Secretaria da Receita Federal a solicitação de alteração do convênio estabelecida no “caput” deste artigo em até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei.”

Sala das Sessões,  
ANTONIO DONATO  
VEREADOR”

## “EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 220/05 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º - Fica acrescido artigo 5º ao projeto de lei nº 220/05 com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os prestadores de serviço que nos termos da lei municipal 13.701/03 estejam obrigados ao pagamento do ISS podem fazê-lo em até 03 parcelas mensais e sucessivas com vencimento em todo dia 10 (dez de cada mês).

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto no “caput” deste artigo em no máximo 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Sala das Sessões,  
ANTONIO DONATO  
VEREADOR”

## “EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI N.º 220/2005

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será reduzida em 25% para todos os contribuintes que, a partir da publicação desta lei, se instalarem em áreas incluídas no perímetro da operação urbana Rio Verde-Jacu, delimitado na Lei Municipal n.º 13.872/04.

Parágrafo único. A redução da alíquota terá validade de cinco anos contados do início das atividades do contribuinte.”

Sala das Sessões, em  
Paulo Fiorilo  
Vereador - PT

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a estimular a atividade econômica na região da Operação Urbana Rio Verde - Jacu.

#### “EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI N.º 220/2005, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Emenda Aditiva:

Art. Ficam isentas do pagamento de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as organizações da sociedade civil que firmarem convênios com a Prefeitura do Município de São Paulo, durante o período de vigência do respectivo convênio para a realização de projetos sociais, independentemente de requerimento, servindo o referido convênio como instrumento que autoriza a isenção.

Sala das Sessões,  
José Ferreira dos Santos - Zelão  
Vereador PT/CMSP”

#### “EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI N.º 220/2005, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Emenda Aditiva:

Art. Ficam isentos do pagamento de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços de transporte realizados por meio de motocicletas, desde que prestados exclusivamente, por pessoa física cadastrada na Secretaria Municipal de Transporte, independentemente de requerimento.

Art. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para os serviços de transporte realizados por meio de motocicletas, prestados por pessoa jurídica cadastrada na Secretaria Municipal de Transporte, independentemente de requerimento, será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Sala das Sessões,  
José Ferreira dos Santos - Zelão  
Vereador PT/CMSP”

#### “EMENDA N.º 08 AO PROJETO DE LEI N.º 220/2005

Incluam-se os seguintes artigos onde couberem:

“Art... O artigo 1º da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do subitem 4.24 do item 4, alterando-se o subitem 6.04 do seu item 6, com a seguinte redação:

‘4.24 - Educação física.’

‘6.04 - Dança, artes marciais e demais atividades físicas que não exijam a intervenção de profissionais de educação física.’

Art... O item II do artigo 15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 4.24, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do “caput” do art. 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados. (NR)'''.

Sala das Sessões,  
Aurélio Miguel  
Vereador - PL”

“EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 220/2005

Redija-se, conforme segue, o artigo 4º, inserindo novo artigo numerado como 5º e renumerando-se o atual artigo 4º como 6º;

“Art. 4º - Ficam concedidas as seguintes isenções parciais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ao prestador que cumprir as condições especificadas, concomitantemente:

I - de 1/6 (um sexto) do imposto devido no mês em referência, no caso de elevação em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do número de funcionários empregados na atividade-fim da empresa e aumento de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo do imposto;

II - de 1/3 (um terço) do imposto devido no mês, no caso de elevação em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de funcionários empregados na atividade-fim da empresa e aumento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do imposto.

§ 1º - O número de funcionários e a base de cálculo terão como parâmetros os dados mensais médios relativos ao primeiro semestre de 2005.

§ 2º - A base de cálculo, calculada conforme o § 1º deste artigo, será reajustada mensalmente pelo IPCA-IBGE.

Art. 5º - O disposto no artigo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.”

ATÍLIO FRANCISCO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda introduzir dispositivo que permita um efetivo incremento do emprego, por meio de incentivo. Ressalte-se que não haverá perda de arrecadação, tendo em vista que a isenção ora proposta está vinculada ao aumento do número de empregados das empresas prestadoras de serviços e à elevação da base de cálculo do imposto, aumentando, conseqüentemente, a prestação de serviços e, portanto, não levando a uma queda de arrecadação.”

“EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2005

Inclua-se no Projeto de Lei nº 220, de 2005, o artigo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º - A Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 23-A, com a seguinte redação:

‘Art. 23-A. Os critérios de seletividade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS serão revistos durante o exercício de 2006, passando as novas alíquotas a vigorar a partir do exercício imediatamente subsequente.’”

Sala das Sessões, em